



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.900605/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.111 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente METZLER & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. REPETIÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO.

O recurso voluntário que apenas repete a manifestação de inconformidade sem se contrapor a nenhum argumento do acórdão de primeira instância administrativo impede o contribuinte a discutir a matéria de mérito e buscar nova decisão administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-102.789, de 17 de outubro de 2018, da 4ª Turma da DRJ/RJO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o presente processo do Perdcomp 38478.47516.050607.1.3.04- 3828, fls. 21 e ss, no qual o Interessado declara a quitação de débito(s) próprio(s), através de crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de CSLL, conforme tabela abaixo:

(...)

2. Inicialmente, a compensação não foi homologada pois entendia-se que os pagamentos por estimativa, mesmo que indevidos, não poderiam ser objeto de pedidos de restituição/compensação, mas deviam exclusivamente compor o saldo negativo do ano, razão pela qual tal óbice foi afastado pela DRJ/RJO, tendo os autos retornados para nova decisão.

3. Em nova decisão (análise manual), datada de **25/07/2018** (fls. 77/ 79), verificou-se que a DCTF declarava débito em valor idêntico ao valor recolhido de CSLL - fl. 78, razão pela qual a compensação **não foi homologada**.

4. Não há comprovação da data de ciência pela Interessada por falta de retorno do AR - fl. 92, tendo a Interessada apresentado em **14/09/2018**, Manifestação de Inconformidade-**MI** de fls. 86/90, e anexos de fls. 91 e ss, alegando, em síntese, o seguinte:

- [...] a vedação do art. 10 da IN 600/2005 é incabível e injustificada, em razão da compensação ser um direito do sujeito passivo (art. 165 e 170 do CTN; art. 49 da Lei n. 10.637/2002, e art. 74 da Lei n. 9430/96).
- qualquer medida que injustificadamente obstaculariza este direito possui clara natureza confiscatória, cerceando o direito de propriedade.
- Requer a suspensão da cobrança e a homologação da compensação;

5. É o relatório..

A 4ª Turma da DRJ/RJO julgou a segunda manifestação de inconformidade apresentada nos autos improcedente e não reconheceu o direito creditório. Ementa segue abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. DCTF NÃO RETIFICADA.

Constatado haver DCTF confessando débito no mesmo valor daquele recolhido via DARF, e não havendo qualquer manifestação sobre esse fato, resta não comprovado o alegado crédito declarado em perdcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ no dia 09/11/2018 (e-fl.104) e, inconformada com a decisão, apresentou recurso voluntário no dia 06/12/2018 (e-fls. 106 a 114), através do qual repetiu os argumentos expressos na manifestação de inconformidade.

A Recorrente não juntou documentos de mérito ao recurso voluntário.

É o Relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-002.111 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10940.900605/2011-05

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O crédito objeto dos Per/Dcomp (e-fls. 21 a 31) foi analisado através do Per/Dcomp n.º 38478.47516.050607.1.3.04- 3828 e é originado de pagamento indevido ou a maior de CSLL, arrecadado em 24/02/2006, no valor original de R\$ 1.875,31. O qual faz parte do DARF, período de apuração 31/01/2006, no valor total de R\$ 5.034,89.

Inicialmente, a Per/Dcomp não foi homologada com base no art.10 da IN 600, de 2005 (Despacho Decisório e-fl. 32). Após apresentação de manifestação de inconformidade, a turma julgadora de primeira instância, através do acórdão n.º 12-86.615, devolveu os autos à autoridade a quo, visto ter sido superada no voto a restrição imposta pelo art. 10 da IN 600/2005 (e-fls. 39 a 50).

O novo Despacho Decisório n.º 302/2018 (e-fls. 77 a 79) também não homologou as compensações, contudo, após análise do mérito, a autoridade administrativa verificou que informações em relação à CSLL a pagar em janeiro de 2006 estavam divergentes entre a DIPJ e a DCTF apresentada pelo contribuinte.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade repetindo os argumentos da primeira defesa apresentada e não se manifestou em relação aos fatos e fundamentos apontados no novo despacho decisório.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, visto não ter essa apresentado quaisquer fatos e fundamentos que se contrapusessem ao fundamento principal do não reconhecimento do crédito pleiteado, qual seja, incompatibilidade entre DIPJ e DCTF .

A Recorrente, no recurso voluntário, repetiu os argumentos da manifestação de inconformidade e não colacionou nenhum novo documento de mérito, além daqueles já acostados aos autos.

As alegações constantes no recurso voluntário são idênticas à manifestação de inconformidade, não tendo sido trazido aos autos nenhum fundamento novo ou documento que pudesse alterar o resultado do julgamento da primeira instância. Considerando o exposto, e com fulcro no art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, acolho os fundamentos de fato e de direito do acórdão n.º 16-81.484, de 26 de fevereiro de 2018, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPO, conforme abaixo:

(...)

7. Inicialmente, a Interessada teve indeferido o reconhecimento de direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior de estimativa, do qual se valeu para compensar débitos mediante declaração de compensação. Entendia-se, como visto no **DD**, que os pagamentos de tributos antecipados por estimativa (IRPJ e CSLL), mesmo

que indevidos, não poderiam ser objeto de pedidos de restituição/compensação, mas deviam exclusivamente compor o saldo negativo do ano.

8. Essa DRJ/RJO, então, afastou a restrição imposta pelo art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28/12/2005, que serviu de fundamento para o Despacho Decisório (através do acórdão **12-86.614**, de 30/03/2017), devolvendo o processo à unidade de origem, para que esta apreciasse o mérito do direito creditório pleiteado.

9. Contudo, verifica-se que a nova **MI** apresentada pela Interessada (fls. 86/90) repete os argumentos apresentado na primeira peça de defesa, na qual alegou apenas ser incabível e injustificável a vedação expressa no art. 10 da IN 600/2005, apresentando como fundamentos legais o art. 165 e 170 do CTN, art. 49 da Lei n. 10.637/2002, e art. 74 da Lei n. 9430/96.

10. Depreende-se desta maneira que a Interessada não se manifestou sobre o fato de haver débito confessado em DCTF, no mesmo valor do recolhimento da CSLL efetuado via DARF, e sobre o fato de não ter havido qualquer retificação nessa declaração.

CONCLUSÃO

11. Pelo exposto, voto por **Negar Provimento** à Manifestação de Inconformidade, mantendo na íntegra, e por suas próprias razões, o Despacho Decisório de fls. 77/79 que não homologou a compensação declarada no perdcomp 38478.47516.050607.1.3.04-3828.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes